

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

Universidade Paranaense — UNIPAR

**O PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: A QUESTÃO DA COMUNICAÇÃO
PROCESSUAL AO RÉU SEM ADVOGADO NA FASE EXECUTIVA**

**THE SPECIAL PROCEDURE OF SMALL CLAIMS COURTS AND THE
ENFORCEMENT OF JUDGMENTS: THE ISSUE OF PROCEDURAL
NOTIFICATION TO THE UNREPRESENTED DEFENDANT IN THE
ENFORCEMENT STAGE**

**Daniel Secches Silva Leite ¹
Amanda Vieira Coutinho de Oliveira**

Resumo

O presente trabalho analisa o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis (JEC) na fase de cumprimento de sentença, à luz dos princípios da celeridade, informalidade e efetividade estabelecidos no art. 2º da Lei 9.099/95. O problema de pesquisa central é: a vedação à citação por edital prevista no art. 18, §2º, da Lei 9.099/95 alcança também a intimação do executado desassistido de advogado na fase de cumprimento de sentença, ou a distinção técnica entre citação e intimação permite a utilização da modalidade editalícia nessa fase específica? A hipótese sustentada é de que a vedação legal incide exclusivamente sobre a citação inicial — ato constitutivo da relação processual —, não alcançando a intimação executiva, em razão da distinção técnica entre os dois institutos e da aplicação subsidiária do CPC/2015. A metodologia combina revisão bibliográfica da doutrina processualista clássica e contemporânea, análise normativa comparada entre CPC/1973 e CPC/2015, estudo do Enunciado 37 do FONAJE, pesquisa jurisprudencial comparativa em seis tribunais estaduais e pesquisa empírica ilustrativa não probabilística de processos em cumprimento de sentença na comarca de Diamantina/MG. Os resultados evidenciam divergência jurisprudencial significativa entre tribunais que vedam o edital em caráter absoluto (TJSP, TJBA, TJAM) e aqueles que o admitem com fundamento teleológico (TJMG, TJES), concluindo-se pela viabilidade jurídica da intimação por edital no cumprimento de sentença do JEC como medida que preserva a efetividade sem comprometer as garantias do contraditório.

extend to the notification of an unrepresented defendant during enforcement proceedings, or does the technical distinction between summons and notification permit the use of public notice at this specific stage? The central hypothesis is that the statutory prohibition applies exclusively to the initial summons — the act that constitutes the procedural relationship — and does not extend to post-judgment notifications, given the technical distinction between the two institutions and the subsidiary application of CPC/2015. The methodology combines bibliographic review of classical and contemporary procedural doctrine, comparative normative analysis between CPC/1973 and CPC/2015, study of FONAJE Ruling 37, comparative jurisprudential research across six state courts, and a non-probabilistic illustrative empirical study of enforcement proceedings in Diamantina/MG. The results reveal significant jurisprudential divergence between courts that absolutely prohibit service by notice (TJSP, TJBA, TJAM) and those that admit it on teleological grounds (TJMG, TJES), concluding that public-notice service in JEC enforcement proceedings is legally viable as a measure that preserves effectiveness without undermining due process guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special civil court, Service of process, Public notice, Enforcement of judgment, Jus postulandi

1 INTRODUÇÃO

A Lei 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Cíveis (JEC) como microssistema processual voltado à democratização do acesso à justiça em litígios de menor complexidade e baixo valor econômico. Regido pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade (art. 2º), o rito sumaríssimo permite que as partes atuem sem assistência de advogado em causas de até vinte salários mínimos — o *jus postulandi* (art. 9º). Esse desenho institucional, tributário do movimento internacional descrito por Cappelletti e Garth (1988) como a "terceira onda" de acesso à justiça, aproximou o cidadão da tutela jurisdicional. Contudo, esse modelo revela lacuna crítica na fase de cumprimento de sentença.

O **problema de pesquisa** que orienta este trabalho é o seguinte: a vedação à citação por edital prevista no art. 18, §2º, da Lei 9.099/95 alcança também a intimação do executado desassistido de advogado na fase de cumprimento de sentença, ou a distinção técnica entre citação — ato constitutivo da relação processual — e intimação — ato de comunicação sobre atos em relação já constituída — permite a utilização da modalidade editalícia nessa fase específica, mediante aplicação subsidiária do CPC/2015?

A **hipótese central** sustentada é de que a vedação legal incide exclusivamente sobre a citação inicial, não alcançando a intimação executiva. Desse modo, esgotados os meios ordinários de localização do executado, a intimação por edital mostra-se juridicamente viável e constitucionalmente adequada: preserva o contraditório — que já foi exercido na fase de conhecimento — sem comprometer a efetividade da execução. Como advertia Barbosa Moreira (2007, p. 17), "de nada serve declarar direitos se o sistema não disponibiliza os meios para fazê-los valer no plano dos fatos".

A **metodologia** adotada é de natureza qualitativa e combina: (i) revisão bibliográfica da doutrina processualista clássica e contemporânea (Didier Jr. e Cunha, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, Dinamarco, Araken de Assis, Barbosa Moreira, Cappelletti e Garth, Grinover, Cintra e Dinamarco); (ii) análise normativa comparada entre os arts. 232 do CPC/1973 e 257 do CPC/2015; (iii) estudo do Enunciado 37 do FONAJE e seu alcance interpretativo; (iv) pesquisa jurisprudencial comparativa em seis tribunais estaduais (TJSP, TJMG, TJES, TJBA, TJAM e TJSC), mapeando as posições sobre o edital no JEC; e (v) pesquisa empírica ilustrativa não probabilística de processos em fase de cumprimento de sentença na comarca de Diamantina/MG, selecionados pelos critérios de: réu sem advogado, diligência de intimação frustrada e período 2020-2023.

Os **resultados** evidenciam divergência jurisprudencial significativa: enquanto TJSP, TJBA e TJAM vetam o edital de forma absoluta, invocando o princípio da legalidade e a vedação do art. 18, §2º, os tribunais de MG e ES admitem a comunicação editalícia com fundamento teleológico, apoiados no Enunciado 37 do FONAJE e na aplicação subsidiária do CPC/2015. A pesquisa empírica revelou que todos os processos da amostra exibem paralisia de 34 a 45 meses por impossibilidade de intimação, evidenciando o impacto prático da lacuna normativa.

O artigo está estruturado em quatro partes: a seção 2 examina o microsistema dos JEC e estabelece a distinção terminológica essencial; a seção 3 analisa o cumprimento de sentença e a lacuna de comunicação; a seção 4 enfrenta a tese central, examinando fundamentos normativos, jurisprudência comparada e dados empíricos; e a seção 5 apresenta as considerações finais.

2 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: FUNDAMENTOS, PROCEDIMENTO E DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA

2.1 Contexto histórico e bases teóricas

O microssistema dos Juizados Especiais tem raízes no movimento reformista brasileiro da década de 1970, que questionava a incapacidade do processo civil tradicional de absorver a crescente litigiosidade. Cappelletti e Garth (1988, p. 67-73) diagnosticaram que o acesso à justiça para conflitos de menor expressão econômica exigia mecanismos alternativos de solução de litígios. No Brasil, essa demanda materializou-se com a Lei 7.244/1984 (Juizado de Pequenas Causas), cujo êxito conduziu à promulgação da Lei 9.099/95. Rocha (2022, p. 32) observa que essa autonomia estrutural justifica tanto as restrições procedimentais do sistema quanto a necessidade de interpretá-las teleologicamente.

A teoria geral do processo, desenvolvida por Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 42), identifica no acesso à justiça um objetivo sociopolítico que transcende a mera abertura formal do Judiciário: trata-se de garantir tutela efetiva a quem tem razão, no menor tempo e com o menor custo possíveis. Dinamarco (2023, p. 163), ao tratar da instrumentalidade do processo, lembra que "a permeabilidade do sistema às pressões axiológicas exteriores é condição para que o processo sirva à realização do direito e não ao seu bloqueio".

2.2 Distinção terminológica essencial: citação e intimação

A **citação** é o ato pelo qual se chama o réu, o executado ou o interessado a integrar a relação processual (art. 238, CPC/2015). É ato constitutivo: sem citação válida, não há processo regularmente instaurado contra o demandado. Didier Jr. e Cunha (2023, vol. 1, p. 612) definem a citação como o "ato de comunicação mais relevante do processo, pois concretiza o contraditório em sua dimensão primária". Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022, vol. 2, p.

341) acrescentam que a citação estrutura a relação jurídica processual, sendo seu marco constituinte.

A **intimação**, por sua vez, é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo (art. 269, CPC/2015). Pressupõe que a parte já integra validamente a relação processual. Dinamarco (2019, vol. IV, p. 87) situa a intimação como ato que opera sobre relação jurídico-processual já constituída, assegurando que as partes tomem conhecimento dos atos praticados e possam reagir adequadamente.

Essa distinção é o fundamento técnico da tese: se a vedação do art. 18, §2º, da Lei 9.099/95 recai sobre a **citação** por edital, e citação e intimação são atos de natureza e função distintas, a proibição legal não alcança, por definição, a **intimação** na fase de cumprimento de sentença. Para fins deste trabalho: (a) **citação** — ato constitutivo da relação processual, vedado por edital no JEC; (b) **intimação** — ato informativo em processo já instaurado, sobre o qual a Lei 9.099/95 não impõe vedação expressa à modalidade editalícia.

2.3 Procedimento e princípios norteadores

O rito sumaríssimo delimita a competência pelo art. 3º (causas de menor complexidade até quarenta salários mínimos), a legitimidade pelo art. 8º e o *jus postulandi* pelo art. 9º. A comunicação processual segue o regime do art. 18, que veda citação por edital e por hora certa. Os princípios norteadores merecem leitura integrada. Barbosa Moreira (2004, p. 10) alertava que "o processo efetivo é aquele que, observado o indispensável equilíbrio entre os valores em jogo, proporcione às partes o resultado que lhes seria proporcionado pelo direito material". Grinover (2011, p. 59) identificou nos JEC "a síntese do modelo idealizado de acesso à Justiça".

O princípio da informalidade, orientado pela instrumentalidade das formas e pelo *pas de nullité sans grief*, é especialmente relevante: um ato processual é válido se atingiu sua finalidade, ainda que realizado de modo diverso do previsto (art. 13, Lei 9.099/95). Araken de Assis (2024, p. 302) sustenta que "a execução não pode ser paralisada como consequência da conduta omissiva do próprio devedor, sob pena de se tornar um instrumento de fraude e inefetividade da tutela jurisdicional".

3 O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JEC E A LACUNA DE COMUNICAÇÃO

O cumprimento de sentença nos JEC opera de forma sincrética (art. 53, Lei 9.099/95): a fase executiva integra o mesmo processo em que a sentença foi proferida, dispensando nova citação do executado que participou da fase de conhecimento. O ponto de tensão emerge quando o executado que atuou sob o *jus postulandi* não constitui advogado e não é localizado para receber a intimação de início do cumprimento de sentença.

Dinamarco (2019, vol. IV, p. 415) esclarece que "na execução, o objetivo programado é a entrega do bem ao exequente": a comunicação processual nessa fase tem função instrumental diversa da citação inicial, não constituindo a relação, mas viabilizando o prosseguimento de uma relação já validamente estabelecida. Araken de Assis (2024, p. 890) reforça que os atos de comunicação no cumprimento de sentença visam assegurar ao devedor a oportunidade de cumprir espontaneamente — e não constituir sua presença no processo, já garantida na fase de conhecimento.

O CPC/2015 atua como suporte normativo complementar ao microsistema dos JEC, preenchendo suas lacunas quando as regras importadas não contrariem a lógica de celeridade e simplicidade do sistema (Rocha, 2022, p. 301). O CNJ apontou, no relatório Justiça

em Números 2023, que a fase de execução acumula taxa de congestionamento superior a 73% no Judiciário brasileiro.

4 A INTIMAÇÃO POR EDITAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO JEC: FUNDAMENTOS, JURISPRUDÊNCIA E LIMITES

4.1 A distinção técnica como fundamento normativo

A vedação do art. 18, §2º, da Lei 9.099/95 é expressa quanto à citação por edital e silente quanto à intimação. Didier Jr. e Cunha (2023, vol. 2, p. 87) anotam que o silêncio da lei em matéria de intimação deve ser interpretado à luz dos princípios do microssistema e da aplicação subsidiária do CPC, não como extensão automática de vedação prevista para hipótese diversa. A proibição de citação por edital protege o réu que pode desconhecer a existência do processo; no cumprimento de sentença, o executado já participou da fase de conhecimento, exerceu o contraditório e foi condenado por sentença transitada em julgado. A intimação por edital não viola o contraditório — ela o pressupõe, pois opera sobre relação processual que já o assegurou.

4.2 O Enunciado 37 do FONAJE e argumento a fortiori

O Enunciado 37, em sua redação atual (LVI FONAJE — Porto Alegre/RS), dispõe:

Em exegese ao artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no artigo 18, §2º da referida Lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, o artigo 830 do Código de Processo Civil. (Enunciado 37 — FONAJE, LVI FONAJE, Porto Alegre/RS)

O enunciado excepciona expressamente a vedação do art. 18, §2º. Por argumento *a fortiori*: se o FONAJE já admite a **citação** por edital (ato constitutivo da relação processual) na execução extrajudicial, há razão ainda mais forte para admitir a **intimação** por edital (ato informativo sobre relação já constituída) no cumprimento de sentença. Acresce-se o Enunciado 43 do FONAJE, que expressamente admite penhora de bens do executado não localizado no cumprimento de sentença, determinando que a intimação observe o art. 19, §2º, da Lei 9.099/95 — sinal de que o sistema já reconhece a necessidade de mecanismos de comunicação alternativos na fase executiva.

4.3 A simplificação do rito editalício pelo CPC/2015

Quadro 1 — Comparativo entre o rito editalício do CPC/1973 e do CPC/2015

Critério	CPC/1973 (art. 232)	CPC/2015 (art. 257)
Publicação obrigatória	Jornal local (mín. 2×) + órgão oficial	Sítio do tribunal + plataforma CNJ
Afixação física	Sede do Juízo (certif. pelo escrivão)	Não exigida
Prazo de resposta	20 a 60 dias	20 a 60 dias
Custo	Alto (jornal pago)	Reduzido (digital gratuito)
Complexidade operacional	Alta	Baixa

Fonte: elaboração própria, com base nos arts. 232 do CPC/1973 e 257 do CPC/2015.

A supressão da exigência de publicação em jornais locais e a migração para plataformas digitais gratuitas tornaram o edital um instrumento de baixa complexidade operacional. O principal fundamento histórico da vedação — a incompatibilidade procedimental — foi removido pelo legislador de 2015. Como observa Barbosa Moreira (2007, p. 83), "o processo deve acompanhar as transformações dos meios técnicos disponíveis; a rigidez procedimental que desconhece a evolução tecnológica é um obstáculo à efetividade".

4.4 Análise jurisprudencial comparativa

O mapeamento das posições dos tribunais estaduais revela padrão geográfico e metodológico de divergência. O Quadro 2 sistematiza os resultados da pesquisa jurisprudencial realizada em seis tribunais, com os números reais dos processos consultados e as respectivas referências em nota de rodapé:

Quadro 2 — Posições jurisprudenciais sobre edital no JEC por tribunal (2019–2025)

Tribunal	Posição sobre edital no JEC	Referência e fundamento central
TJSP (São Paulo)	Divergente internamente: maioria contrária; minoria favorável pela aplicação do Enunciado 37 FONAJE	Posição contrária majoritária: AI 0118267-68.2024.8.26.9061 ¹ — conflito com celeridade; Enunciado FONAJE não derroga lei. Posição favorável em 3ª Turma Recursal: AI 0102647-79.2025.8.26.9061 e RI 1000389-10.2020.8.26.0699 — admissibilidade da citação por edital via Enunciado 37 em execução.
TJMG (Minas Gerais)	Favorável — admite na execução e no cumprimento de sentença	CC 1.0000.24.471224-6/000 ² (j. 23.01.2025, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte) — Enunciado 37 FONAJE como exceção legítima ao art. 18, §2º; competência não se desloca à Justiça Comum; aplicação subsidiária do CPC/2015.

¹Posição contrária consolidada: **TJSP, AI 0118267-68.2024.8.26.9061**, Rel. Thomaz Carvalhaes Ferreira, 3ª Turma Recursal Cível, j. 09.12.2024 (veda edital por conflito com celeridade e necessidade de curador especial); **TJSP, AI 0107507-60.2024.8.26.9061**, Rel. Rilton Jose Domingues, 3ª Turma Recursal Cível, j. 15.07.2024. — Posição favorável emergente (mesma 3ª Turma Recursal): **TJSP, AI 0102647-79.2025.8.26.9061**, Rel. Thomaz Carvalhaes Ferreira, j. 10.03.2025 ("Admite-se a citação por edital em processo de execução no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Enunciado 37 do FONAJE"); **TJSP, RI 1000389-10.2020.8.26.0699**, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 3ª Turma Recursal Cível, j. 29.08.2024 (aplicação do Enunciado 37 para execução de título extrajudicial). A divergência interna da 3ª Turma Recursal do TJSP evidencia que a matéria está em processo de revisão mesmo naquela corte.

²No mesmo sentido favorável no TJMG: **TJMG, CC 1.0000.23.471224-6/000**, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, j. 23.01.2025 (caso principal citado na tabela). Tese firmada: "É possível a realização de citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais em casos de execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, conforme Enunciado 37 do FONAJE." Vide também: **TJMG, CC 1.0000.22.213197-7/000**, 14ª Câmara Cível, 2022 (mesmo raciocínio: competência permanece no JEC mesmo após pedido de edital; deslocamento para a Justiça Comum é indevido); **TJMG, CC 1.0000.21.097832-5/000**, 2021 (precedente que fixou o entendimento de que a aplicação do Enunciado 37 não implica perda de competência do JEC).

TJES (Espírito Santo)	Favorável — admite no cumprimento de sentença (réu já integrado)	RI 0015819-31.2019.808.0545 ³ (2ª Turma Recursal, Rel. Juiz Paulo César de Carvalho) — réu não é citado pela primeira vez; inexigibilidade de curador especial; CPC/2015 subsidiário; Enunciado 37.
TJBA (Bahia)	Contrário — determina extinção sem resolução do mérito	RI 0012377-77.2021.8.05.0001 ⁴ (4ª Turma Recursal) — vedação absoluta do art. 18, §2º; esgotados os meios admitidos no JEC, o processo deve ser extinto; inexistência de norma legal expressa autorizando edital.
TJAM (Amazonas)	Contrário — determina extinção por impossibilidade de intimação/citação	Proc. 0045652-52.2024.8.04.5300 ⁵ (JEC/AM, j. 2024) — restrição aos meios de citação/intimação como requisito essencial do sistema; ausência de endereço exato (art. 14, §1º, I) impõe extinção; vedação do art. 18, §2º interpretada extensivamente.
TJSC (Santa Catarina)	Intermediária — aplica Enunciado 37 na execução extrajudicial; silente quanto ao cumprimento de	TJSC publica e adota formalmente o Enunciado 37 FONAJE. ⁶ Em execuções extrajudiciais aplica o rito editalício; ausência de julgado consolidado específico sobre cumprimento de sentença com executado sem advogado não localizado.

³Decisão integral disponível em: TJES, Colégio Recursal dos Juizados Especiais, RI 0015819-

31.2019.808.0545, 2ª Turma, Rel. Juiz Paulo César de Carvalho. Voto dos demais integrantes (Juíza Fabíola Casagrande Simões e Juiz Vladson Couto Bittencourt): "Acompanho o voto do Eminent Relator." Decisão unânime. Fundamento central: "O Enunciado nº 37 FONAJE permite, no procedimento de execução, a citação editalícia quando não encontrado o devedor. Tratando-se de cumprimento de sentença de réu que já esteve presente na fase de conhecimento, a aplicabilidade é ainda mais viável."

⁴No mesmo sentido contrário no TJBA: **TJBA, RI 0012377-77.2021.8.05.0001**, 4ª Turma Recursal, Salvador, 2021 (caso principal citado na tabela — extinção por impossibilidade de citação por edital). Fundamento: art. 18, §2º da Lei 9.099/95 é norma cogente que veda o edital no JEC, e Enunciado FONAJE não tem força de lei para afastá-la. Vide também: **TJBA, RI 0023104-41.2020.8.05.0001**, 4ª Turma Recursal, 2020 (reafirmando o entendimento de extinção quando esgotados os meios de localização admitidos pelo art. 18 sem sucesso).

⁵Decisão de 1º grau do JEC/AM no processo **0045652-52.2024.8.04.5300** (Comarca de Manaus, Única, j. jun. 2024): extinção sem resolução do mérito por impossibilidade de citação/intimação editalícia, com fundamento no art. 14, §1º, I, e art. 18, §2º, da Lei 9.099/95. Posição institucional do TJAM: a exigência de indicação precisa de endereço (art. 14, §1º, I) combinada com a vedação de citação por edital (art. 18, §2º) impõe a extinção quando o réu não é localizado, sem possibilidade de suprir a omissão pelo CPC. No mesmo sentido: decisões monocráticas reiteradas nos JEC de Manaus e Parintins (pesquisa no sistema e-SAJ/AM, consulta em abr. 2026), sem registro de reforma por Turma Recursal em sentido contrário ao padrão restritivo.

⁶O TJSC publica oficialmente os Enunciados FONAJE em seu portal institucional (disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/190775/>), incluindo o Enunciado 37 cível, e orienta suas turmas recursais a aplicá-los. Em execuções extrajudiciais, o Enunciado 37 vem sendo aplicado pelas turmas recursais de Santa Catarina. Contudo, não foi localizado, na pesquisa realizada (abr. 2026), julgado específico das turmas recursais do TJSC sobre intimação por edital no cumprimento de sentença com réu sem advogado não localizado — hipótese distinta da execução extrajudicial e ainda carente de tratamento uniformizado naquele Estado.

	sentença com réu sem advogado	
--	-------------------------------	--

Fonte: elaboração própria, a partir de pesquisa direta nos portais de jurisprudência dos respectivos tribunais (TJSP: esaj.tjsp.jus.br; TJMG: tjmg.jus.br; TJES: tjes.jus.br; TJBA: tjba.jus.br; TJAM: tjam.jus.br; TJSC: tjsc.jus.br), consulta realizada em abril de 2026. Números de processo integrais. Notas de rodapé 1 a 6 indicam processos adicionais que corroboram cada posição.

A análise comparativa revela dois padrões interpretativos. O **padrão restritivo**, adotado por TJSP (posição majoritária), TJBA e TJAM, funda-se na interpretação literal do art. 18, §2º, tratando a vedação como absoluta. Esse padrão apresenta consequência prática grave: a extinção do processo sem satisfação do crédito. Importa registrar, contudo, que o próprio TJSP exibe divergência interna relevante: a 3ª Turma Recursal Cível, que primeiro vedou o edital, passou a admiti-lo na execução extrajudicial pela aplicação do Enunciado 37, em posição que, se consolidada, tornará uniforme no Estado a orientação favorável ao menos nessa hipótese — o que reforça o argumento *a fortiori* para o cumprimento de sentença.

O **padrão teleológico**, adotado por TJMG e TJES, funda-se nos princípios do microsistema e na aplicação subsidiária do CPC/2015, reconhecendo que a vedação do art. 18, §2º não alcança a intimação na fase executiva. O argumento do curador especial — principal objeção do TJSP majoritário — merece enfrentamento direto. O art. 72, II, do CPC/2015 exige curador especial quando o réu é **citado** por edital e não contesta, hipótese em que pode desconhecer completamente a existência do processo. No cumprimento de sentença, o executado já integrou a relação processual e foi condenado por sentença transitada em julgado. Dinamarco (2019, vol. IV, p. 420) esclarece que a necessidade de curador especial pressupõe "ausência qualificada" — a do réu que jamais esteve presente. Essa premissa não se verifica no cumprimento de sentença.

O TJSC apresenta posição intermediária: adota formalmente o Enunciado 37 na execução extrajudicial, mas não possui julgado específico consolidado sobre intimação por

editais no cumprimento de sentença com réu sem advogado — lacuna que evidencia a necessidade de uniformização nacional sobre o tema.

4.5 Dados empíricos ilustrativos

Para verificar empiricamente a repercussão prática do problema, realizou-se pesquisa não probabilística e ilustrativa de processos em cumprimento de sentença na 1ª Unidade Jurisdicional Cível do JEC da comarca de Diamantina/MG. Critérios de seleção: (i) processos iniciados entre 2020 e 2023; (ii) réu sem advogado no cumprimento de sentença; (iii) registro de diligência frustrada de intimação do executado. A amostra não é representativa estatisticamente, mas cumpre a função de ilustrar, com casos reais, a paralisia processual gerada pela ausência de mecanismo de comunicação editalícia.

Quadro 3 — Processos em cumprimento de sentença com diligência de intimação frustrada		
Número do processo	Início do cumprimento	Paralisação (abr/2026)
5004665-86.2022.8.13.0188	16/03/2023	~37 meses
5004885-84.2022.8.13.0188	27/09/2022	~43 meses
5009483-81.2022.8.13.0188	15/06/2023	~34 meses
5004590-18.2020.8.13.0188	19/07/2022	~45 meses

Fonte: pesquisa empírica própria. Dados extraídos do sistema e-SAJ/TJMG, consulta em abril de 2026.

Em todos os quatro processos analisados, o cumprimento de sentença está paralisado por impossibilidade de intimação do executado não localizado, com tempo de paralisação entre 34 e 45 meses. Em nenhum caso foi adotada a intimação por edital. Os dados corroboram a hipótese do trabalho: a ausência do mecanismo gera paralisia incompatível com os princípios da celeridade e efetividade que fundamentam o microsistema.

4.6 Requisitos para a intimação por edital no cumprimento de sentença do JEC

Com base na análise desenvolvida, propõe-se que a intimação por edital seja admitida quando reunidos os seguintes requisitos cumulativos: (i) esgotamento dos meios ordinários de localização do executado (carta com AR, mandado de oficial de justiça, consultas a cadastros públicos — SINJAZ, Receita Federal, DETRAN, RENAJUD); (ii) certeza nos autos de que o executado participou da fase de conhecimento e foi validamente integrado à relação processual; (iii) ausência de advogado constituído; e (iv) decisão fundamentada do magistrado reconhecendo a necessidade excepcional da medida. Presentes esses requisitos, a intimação observa o rito do art. 257 do CPC/2015, com publicação digital, prazo de 20 a 60 dias e dispensa de curador especial pelas razões expostas.

A admissão da intimação por edital no cumprimento de sentença ancora-se, ademais, numa perspectiva mais ampla de acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988, p. 21) identificaram como um dos principais obstáculos ao acesso à justiça justamente a incapacidade dos sistemas processuais de assegurar que direitos formalmente reconhecidos se tornem efetivos: "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". Nessa perspectiva, admitir que o executado se esquive da fase executiva pela simples estratégia de tornar-se inlocalizável subverte inteiramente a racionalidade do microssistema: o credor que buscou os JEC justamente por ser um litigante de menor porte, sem condições de arcar com os custos da Justiça Comum, vê seu crédito judicialmente reconhecido tornar-se letra morta. Grinover (2011, p. 61) acentuava que o modelo dos JEC somente cumpre sua função constitucional quando a prestação jurisdicional é acessível em todas as suas etapas — da propositura à satisfação do crédito — e não apenas no plano formal do processo de conhecimento. A intimação por edital, portanto, não é apenas uma solução técnico-processual: é a garantia de que o acesso à justiça prometido pelo

art. 98, I, da Constituição Federal se materialize até o fim do processo, preservando a confiança do jurisdicionado no sistema e a legitimidade dos Juizados Especiais Cíveis como instrumento real de democratização do Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho demonstrou que a questão da comunicação processual ao réu desassistido de advogado no cumprimento de sentença dos JEC apresenta lacuna normativa que, se não endereçada, compromete a efetividade do microssistema criado pela Lei 9.099/95.

O **problema de pesquisa** proposto foi respondido negativamente pela análise desenvolvida. A **hipótese central** foi confirmada: a vedação legal incide exclusivamente sobre a citação inicial, não alcançando a intimação executiva. Essa conclusão repousa sobre quatro pilares: (a) a distinção técnica entre citação e intimação; (b) a interpretação teleológica dos princípios da celeridade e efetividade; (c) a aplicação subsidiária do CPC/2015, cujo rito editalício simplificado é compatível com a informalidade do sistema; e (d) o argumento *a fortiori* derivado do Enunciado 37 do FONAJE.

A pesquisa jurisprudencial comparativa em seis tribunais estaduais revelou dois padrões interpretativos antagônicos. O padrão restritivo (TJSP majoritário, TJBA, TJAM) adota a vedação como absoluta, gerando extinção de processos sem satisfação do crédito; o padrão teleológico (TJMG, TJES) admite a comunicação editalícia com fundamento nos princípios do microssistema e no Enunciado 37 do FONAJE. Registra-se, contudo, que o próprio TJSP começa a exibir divergência interna com acórdãos recentes favoráveis à aplicação do Enunciado 37 na execução extrajudicial. O TJSC apresenta posição intermediária. A pesquisa empírica ilustrativa corroborou o impacto prático da lacuna: paralisações de 34 a 45 meses em todos os casos analisados.

A admissão da intimação por edital no cumprimento de sentença, nas condições e com os requisitos propostos, harmoniza técnica processual e filosofia do microsistema, assegurando que os Juizados Especiais Cíveis cumpram sua promessa constitucional de ser uma via de acesso real, efetiva e tempestiva à justiça.

REFERÊNCIAS

ARAKEN DE ASSIS. *Manual da Execução*. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In: _____. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: _____. *Temas de Direito Processual*. Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Procedimento Oral*. Trad. Osvaldo Magon. São Paulo: Revista Forense, 1938.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.
Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1 e 2. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. IV. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.24.471224-6/000, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, j. 23 jan. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Colégio Recursal dos Juizados Especiais. Recurso Inominado 0015819-31.2019.808.0545, Rel. Juiz Paulo César de Carvalho, 2ª Turma, 2019. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/consulta-jurisprudencia/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DOS JUIZADOS ESPECIAIS — FONAJE. Enunciados Cíveis. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A obrigatoriedade da audiência de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis: uma lição para o processo comum. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 12, p. 59-63, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 1, 2 e 3. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. Brasília: TJDFT, 2012.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Perfil do acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis. Brasília: CNJ, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. v. 1. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.